



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13603.901470/2014-59</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.801 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

IPI. PER/DCOMP. GLOSA DE CRÉDITOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NCM 7607 VERSUS 7612. AUTO DE INFRAÇÃO CORRELATO

O enquadramento das bandejas, formas e pratos de alumínio descartáveis deve observar o processo produtivo e a natureza da mercadoria. Quando o produto mantém as características de “folha delgada de alumínio (aluminium foil)”, sem transformação substancial, enquadra-se na posição 7607 da NCM/TIPI. Por coerência administrativa e uniformidade de entendimento, não cabe reformar, em processo de ressarcimento, decisão definitiva do CARF que manteve a glosa no lançamento de ofício.

SUSPENSÃO DO IPI. ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002. AUTO DE INFRAÇÃO CORRELATO.

Mantém-se a glosa de créditos oriundos de saídas com suspensão do IPI quando o Auto de Infração correlato, de mesmo objeto e período, já reconheceu a indevida aplicação do benefício. Por coerência administrativa e uniformidade de entendimento, não cabe reformar, em processo de ressarcimento, decisão definitiva do CARF que manteve a glosa no lançamento de ofício.

CRÉDITOS SOBRE INSUMOS ISENTOS. AUSÊNCIA DE GLOSA NO PROCESSO.

Não havendo, no processo administrativo, glosa de créditos sob o fundamento de aquisição de insumos isentos, inexistente matéria a ser apreciada quanto a esse ponto, ainda que mencionado no Recurso Voluntário.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e no mérito em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário apenas para, mantida a classificação fiscal adotada pelo contribuinte, reverter a glosa daí consequente. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-003.799, de 24 de outubro de 2025, prolatado no julgamento do processo 13603.901465/2014-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de IPI - terceiro trimestre de 2013.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARTEFATOS DE ALUMÍNIO.

As bandejas, formas para bolo, pratos, marmitas e suas tampas, bem como as formas para pizza, de alumínio, destinadas a gêneros alimentícios, são classificados no código 7612.90.90 da TIPI.

SUSPENSÃO DO IPI.

Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas do Regulamento do IPI e as medidas de controle expedidas pela Receita Federal.

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS.

No direito tributário brasileiro, o princípio da não-cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal, com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores. Assim, o direito ao crédito do IPI condiciona-se a que as aquisições de insumos utilizados no processo de industrialização tenham sido efetivamente oneradas pelo imposto, excluindo-se, portanto, as aquisições isentas.

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão da DRJ.

Em seu Recurso Voluntário a reclamante mantém resumidamente os argumentos e solicita o provimento de seu recurso revertendo todas as glosas.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

### DO MÉRITO

Primeiramente importante ressaltar que o crédito solicitado na presente PER/DCOMP possui crédito de IPI de apenas um trimestre. Todas as glosas foram apuradas através do processo 10976.720040/2015 -92 de Lançamento de IPI – Auto de Infração – que abarcou o período de 01/04/2011 a 30/09/2013 englobando, portanto, glosas de vários trimestres e impactando vários perdcomps.

No presente caso não temos as glosas apuradas pela fiscalização do item “C - DOS CRÉDITOS ADVINDOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS – ZONA FRANCA DE MANAUS - RE 592.891/SP” do Recurso Voluntário razão pela qual inexistente controvérsia sobre esse ponto.

Portanto iremos nos abster aos itens abaixo.

I – Da classificação fiscal

A glosa de créditos decorreu exclusivamente da divergência entre os códigos 7607 (folhas delgadas de alumínio), adotado pela contribuinte, e 7612 (recipientes de alumínio), utilizado pela fiscalização.

O mesmo tema foi objeto do Acórdão CARF nº 3201-004.150, proferido pela 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção, no âmbito do Auto de Infração correlato, envolvendo a mesma contribuinte e produtos idênticos, no qual se concluiu que:

“As mercadorias da recorrente estão melhor classificadas na posição 7607, pois o processo de fabricação não transforma de forma definitiva a matéria-prima ‘folha de alumínio’ em outro produto. As embalagens de alumínio com maior valor agregado, como latas de bebidas e aerossóis, é que se enquadram na posição 7612.”

Diante da identidade de fundamentos fáticos e jurídicos, e em observância aos princípios da uniformidade e coerência, deve-se aplicar o mesmo entendimento neste processo.

Assim, reconhece-se como correta a classificação fiscal nos códigos 7607.11.90 e 7607.19.90, com o conseqüente restabelecimento do crédito de IPI referente ao período deste Perdcomp.

#### II – Da suspensão do IPI

As glosas relativas aos períodos de 2013 decorrem da alegação de que a contribuinte realizou saídas com suspensão do IPI sem o devido atendimento às condições do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 e dos dispositivos correlatos do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI).

Consta nos autos que o mesmo conjunto de operações foi objeto de autuação no Auto de Infração correlato, julgado pelo CARF, ocasião em que o colegiado manteve as glosas de suspensão do IPI, entendendo que a contribuinte não comprovou o efetivo enquadramento das operações nas hipóteses legais de suspensão.

Em observância à coerência administrativa e à autoridade das decisões definitivas proferidas pelo CARF, e considerando tratar-se de idêntico objeto e períodos correlatos, impõe-se reproduzir o entendimento consolidado no julgamento do Auto de Infração.

Desse modo, mantêm-se as glosas relativas à suspensão do IPI no período, pelas mesmas razões já reconhecidas no processo correlato, Acórdão CARF 3201-004.150 – 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária em sessão de 26/07/2018 e reproduzida abaixo:

“Saídas com suspensão do IPI Consta do Termo de Verificação Fiscal -TVF (fl. 31, 36/37) que toda a saída de mercadoria industrializada pela recorrente é transferida para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica (CNPJ nº 07.770.721/0002-00), conforme se denota das cópias de exemplares de notas fiscais (fls. 160/199) e da planilha elaborada pela fiscalização (fls.

701/840).

O código da operação (CFOP), inicialmente informado como 5.152, fora explicitado pela empresa de que se trata, em verdade, de "transferências de produção do estabelecimento" cujo código correto é CFOP 5.151, este, pois, utilizado no procedimento fiscal.

A suspensão do IPI nessas saídas foi considerada indevida em razão da inobservância das condições exigidas para sua fruição.

O autuante informa que a suspensão nessas condições está prevista no art. 43, X do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/102, desde que cumprida as exigências do art. 415, III do Regulamento que prescreve o dever de informar nos campos complementares da nota fiscal a saída com suspensão do IPI.

Conforme explicitou a autoridade fiscal, "a fiscalizada nada informou acerca dos dispositivo(s) legal(is) ou regulamentar(es) que ampararia(m) tal suspensão".

Em sede de impugnação, e também em recurso voluntário, a contribuinte vem aduzir que o direito à suspensão decorre do art. 29 da Lei nº 10.637/023 .

Ou seja, entende que faz jus à suspensão do IPI pois suas saídas têm a natureza de vendas de embalagens a empresas que se dedicam à elaboração de produtos classificados em Capítulos/códigos da TIPI que correspondem à produção de alimentos.

Ressalta-se que este não foi o fundamento da autuação nesta matéria.

No julgamento da impugnação a DRJ decidiu não ser aplicável a suspensão em razão do descumprimento dos requisitos da legislação tributária - a ausência de informação que se tratava de saída com suspensão do imposto e a especificação do dispositivo legal correspondente.

Inobstante a indicação da contribuinte de fundamento não versado na autuação, asseverou o Relator a quo que as saídas amparadas pela suspensão do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 somente podem ocorrer para os destinatários que tenham declarado expressamente que atendem a todos os requisitos estabelecidos no dispositivo legal, fato não demonstrado pela impugnante.

Sem razão a recorrente, pois descumpridos os requisitos para a fruição da suspensão, seja quanto aos verdadeiros fundamentos da exação fiscal - ausência de indicação dos dispositivos que permitem a transferência de mercadoria previsto no art. 43, X do RIPI - ou aqueles suscitados em suas peças de defesa - a venda de embalagens para estabelecimentos que elaboram alimentos, previsto no art. 29 da Lei nº 10.637/02.

Repisa-se, qualquer que seja o fundamento para a suspensão, a recorrente descumpriu-o. Tal conclusão decorre dos dispositivos legais do RIPI/2010, vigente à época da autuação:

## *CAPÍTULO II*

### *DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO*

#### *Seção I*

##### *Das Disposições Preliminares*

*Art. 40. Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas deste Regulamento e as medidas de controle expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

[...]

*Art. 42. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).*

[...]

*Subseção II Da nota fiscal*

[...]

*Requisitos Art. 413. A nota fiscal, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 ou 1A, conterá:*

[...]

*VII no quadro “Dados Adicionais”:*

*a) no campo “Informações Complementares” o valor tributável, quando diferente do valor da operação, o preço de venda no varejo ou no atacado quando a ele estiver subordinado o cálculo do imposto; indicações exigidas neste Regulamento como: imunidade, isenção, suspensão, e as demais mencionadas no art. 415; redução de base de cálculo; outros dados de interesse do emitente, tais como número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;*

[...]

*Art. 415. Sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, da nota fiscal constará, conforme ocorrer, cada um dos seguintes casos:*

[...]

*III “Saída com Suspensão do IPI”, nos casos de suspensão do tributo, declarado, do mesmo modo, o dispositivo legal ou regulamentar concessivo;*

A invalidade da pretendida suspensão não se funda em preenchimento de mero requisito formal - a suposta prevalência da forma sobre a matéria. A Lei (4502/64 e 9532/97) criou os requisitos e condicionante ao exercício do benefício fiscal, o qual com supedâneo no inciso I, do art. 111 do CTN, determina a interpretação literal no caso de suspensão do IPI Assim, correta a exigência do IPI nas saídas/transferências de produtos industrializados cuja suspensão deu-se em inobservância da legislação.

Logo, considerando que o fundamento de manutenção da exigência foi o descumprimento de requisito legal e não mero vício formal, conclui-se pela impossibilidade de reconhecimento da suspensão do imposto

III – Dos Créditos Advindos Dos Benefícios Fiscais – Zona Franca De Manaus

Como já exposto acima não há glosa de créditos sob o fundamento de aquisição de insumos isentos, limitando-se o debate às matérias de classificação fiscal e suspensão do IPI.

Diante do Exposto voto por Conhecer Do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reverter a glosa e reconhecer como correta a classificação fiscal dos produtos fabricados pela recorrente sob os códigos NCM 7607.11.90 e 7607.19.90, e manter a glosa dos demais itens.

Registrar que não consta nos autos glosa relativa a créditos sobre insumos isentos, razão pela qual a matéria não é objeto de apreciação neste julgamento.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário e no mérito em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário apenas para, mantida a classificação fiscal adotada pelo contribuinte, reverter a glosa daí consequente.

*Assinado Digitalmente*

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente Redator